



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001750/95-16
Recurso nº. : 11.424
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ODÍLIO GOULART FILHO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.600

IRPF – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA –
DECLARAÇÃO ANUAL – Aquele que declara seus rendimentos e
por esta declaração sofre o lançamento, assim como as penalidades
pecuniárias pelos erros nela cometidos é o contribuinte, sujeito
passivo da obrigação tributária que tem a relação pessoal e direta
com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ODÍLIO GOULART FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001750/95-16
Acórdão nº. : 102-42.600
Recurso nº. : 11.424
Recorrente : ODÍLIO GOULART FILHO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls., que exigiu do Contribuinte em epígrafe total de crédito tributário no valor equivalente a 20.198,38 UFIR, MAIS MULTA DE OFÍCIO DE IGUAL VALOR, decorrente de haver a fiscalização constatado omissão de rendimentos recebidos do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, como indenização trabalhista, que lançou em sua declaração do exercício de 1994, como não tributável

Tempestivamente, apresentou o interessado sua impugnação de fls. 01/08, onde através de patrono argüiu que, como ponto de maior relevância, ser da competência da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto incidente na fonte, a que fica obrigada ainda que não o tenha retido, requerendo, por fim, a insubsistência do auto de infração referido.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. julgou procedente o lançamento, lembrando que a autoridade lançadora, ao tributar os rendimentos pagos a título de indenização trabalhista, levou em consideração todas as deduções efetivamente incorridas pelo interessado permitidas na legislação do IRPF.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 81/100, onde, após expor seus motivos, releva que: Os valores foram recebidos como indenização de gastos de combustível, depreciação de veículos e alimentação e que havia consultado sobre o assunto na Receita Federal tendo recebido resposta favorável. Que o município é o único culpado pela não retenção na época própria, se devida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001750/95-16

Acórdão nº. : 102-42.600

fosse. Que a receita oriunda da retenção não será de propriedade da Fazenda Nacional, mas sim do município. Por fim renova o já requerido na impugnação e requer que, em caso da manutenção da decisão recorrida, seja esta decisão devidamente fundamentada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'S' followed by a period and the letter 'A'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001750/95-16

Acórdão nº. : 102-42.600

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Conforme se verifica nos autos, trata o presente processo de notificação de lançamento, relativa à tributação de rendimentos declarados pelo Contribuinte como isentos e não tributáveis, pagos pelo hoje extinto Banco d Desenvolvimento do Extremo Sul, a título de indenização trabalhista, em função de decisão judicialmente homologada nestes termos.

Assevera o contribuinte que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda caberia se houvera alguma incidência de tributação de fonte, àquela instituição financeira. Assumiria aquela, com isso, a responsabilidade pelo tributo correspondente.

O regime da substituição tributária foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), através do art. 128 que prescreve:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do Contribuinte ou atribuindo-a a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

No intuito de facilitar a atividade fiscal, agilizar a arrecadação e minimizar a sonegação de impostos, a administração pública utiliza-se do mecanismo

S.A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001750/95-16
Acórdão nº. : 102-42.600

de substituição tributária, escolhendo uma terceira pessoa, no caso o substituto, o qual está vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, e do qual se exigirá a satisfação da prestação jurídico – tributária.

Isso significa dizer que a figura da substituição tributária implica, necessariamente, numa pessoa substituta e outra pessoa substituída, sendo que o encargo tributário pertence ao substituído, porém quem comparece na relação jurídica formal da obrigação jurídica tributária é o substituto, isto é, o substituto recolhe tributo devido por outrem.

Com relação ao imposto de renda, é o contribuinte o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, do rendimento adquirido, ou dos proventos, conforme dispões o art. 45 do CTN, *in verbis*:

“Art. 45: Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se bens produtores de renda ou proventos tributáveis. refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único: A Lei pode atribui à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

O art. 121 do código Tributário nacional, ao tratar do sujeito passivo da obrigação tributária dispõe:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

D. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001750/95-16
Acórdão nº. : 102-42.600

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de Contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.”

Da exegese do art. acima, verifica-se que o CTN distingue duas categorias de sujeito passivo, qual seja:

- a) o que tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, denominado Contribuinte, e,
- b) o que, sem ter relação direta com o respectivo fato gerador, foi eleito sujeito passivo da relação obrigacional, por comodidade ou qualquer outra razão de ordem prática, denominado responsável.

Dessa forma, não resta dúvida que o responsável pela retenção do imposto de renda na fonte é o substituto, sujeito passivo da obrigação principal.

Ao Contribuinte, a Lei determina que ao final de cada ano deverá apresentar declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado com base no somatório de todos os rendimentos tributáveis recebidos durante todo o ano, sem exceção, independentemente de sua tributação na fonte ou não.

Portanto, havendo ou não a retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa que suporta, definitivamente o ônus econômico do tributo é o Contribuinte beneficiário dos rendimentos.

Sendo dessa forma sujeito passivo da obrigação tributária, aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sofre o lançamento do tributo, assim como as penalidades pecuniárias que lhe são impostas pelos erros nela cometidos, tendo em vista que é ele, o Contribuinte que tem relação pessoal e direta com a relação que constitui o respectivo fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001750/95-16
Acórdão nº. : 102-42.600

Despicienda a asseveração do recorrente ao querer atribuir a fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre rendimentos que lhe foram pagos, até porque, a incidência do imposto de renda na fonte, opera como uma antecipação total do imposto que for devido na Declaração de Ajuste Anual de Rendimentos, não sendo tributação exclusiva e definitiva de fonte.

É de se observar ainda que a não retenção do imposto pela fonte pagadora, não trouxe no presente caso qualquer prejuízo ao recorrente, posto que o mesmo recebeu os valores ora tributados integralmente, sem qualquer tributação.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI 